



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500334-13.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DOLCI VARI INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22228

APELAÇÃO Nº 1500334-13.2024.8.26.0650

COMARCA: VALINHOS

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: DOLCI VARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTO

Julgador de Primeiro Grau: *Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale*

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1º, DO PROVIMENTO CSM Nº 2.738/24, PARA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. VALOR COBRADO NA EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO DE BAIXO VALOR. NÃO APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA Nº 1.184. REFORMA DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Estadual por inconformismo com a r. sentença que, em sede de Execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, III, c. c. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se a execução fiscal se enquadra como de baixo valor para fins de aplicação do Tema nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal – STF.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A tese de repercussão geral firmada pelo STF, no julgamento do Tema nº 1.184, se aplica somente aos casos de execução fiscal de baixo valor. Na hipótese em apreço, o crédito executado é superior a 1.200 (Um mil e duzentas) UFESPs, não se tratando, à evidência, de cobrança fiscal de baixo valor. Tema nº 1.184 do STF não aplicável à hipótese vertente. Precedentes dessa Corte Paulista, inclusive em caso análogo de minha relatoria.

4. DISPOSITIVO: Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da execução fiscal. Recurso fazendário provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** por inconformismo com a r. sentença de fls. 14/15 que, em sede de *Execução Fiscal* proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DOLCI VARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTO**, indeferiu a inicial, e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III c. c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Foram opostos embargos de declaração pela exequente (fls. 19/25), que foram rejeitados pelo juízo “a quo” (fl. 26).

Em suas razões recursais (fls. 28/42), a apelante **Fazenda do Estado de São Paulo** sustenta, em suma, que, desde há muito, não executa débitos fiscais de pequeno valor, com base na Lei Estadual nº 14.272/10, a qual tem como piso o montante de 1.200 (um mil e duzentas) UFESPs, equivalente hoje a R\$ 44.424,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.184. Discorre que o precedente jurisprudencial que amparou a sentença de origem cuida da extinção de execuções fiscais de pequeno valor, as quais têm gerado represamento expressivo de processos no Poder Judiciário. Pondera que, conquanto seja necessária a busca por soluções extrajudiciais de cobrança fiscal, é preciso ter cautela na aplicação do Tema nº 1184/STF, para que sua adoção não venha a protelar indevidamente as execuções fiscais estaduais, gerando movimentações processuais evitáveis. Reitera que o tema em questão se refere exclusivamente à extinção de execuções fiscais de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, o que não é o caso dos autos, cujo valor da causa é de R\$ 61.291,23 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e um reais, e vinte e três centavos). Nesses termos, requer a reforma do ato judicial hostilizado, com o recebimento da petição inicial, e a consequente citação da parte adversa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de *Execução Fiscal* proposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Dolci Vari Indústria e Comércio Alimento** visando à satisfação de crédito tributário no valor de R\$ 61.291,23 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e um reais, e vinte e três centavos), consubstanciado nas CDAs nº 1.374.438.302 (fl. 02/03), nº 1.374.437.525 (fls. 04/05), nº 1.374.437.991 (fls. 06/07), nº 1.385.767.290 (fls. 08/09), nº 1.385.006.835 (fls. 10/11), nº 1.385.388.852 (fls. 12/13).

O juízo “a quo” indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, inciso III c. c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (fls. 14/15), em sentença proferida nos seguintes termos:

Vistos.

De acordo com o art. 1º, do Provimento CSM 2.738/2024: "O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las".

Sequer há possibilidade de emenda porque o art. 7º do normativo fixou expressamente que o prazo inicialmente previsto na resolução já decorreu - "o prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º, do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica da exequente" - e que os requisitos deveriam estar presentes na data do ajuizamento.

Do mesmo modo, resta incontroverso que para as petições iniciais distribuídas depois da definição das teses pelo E. Supremo Tribunal Federal, 19 de dezembro de 2023, caso dos autos, o entendimento se aplica a qualquer execução fiscal, independentemente do seu valor.

Portanto, como a exequente não comprovou objetivamente a presença de nenhum dos requisitos do art. 1º, do Provimento CSM 2.738/2024, indefiro a petição inicial e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 330, III, c. c. 485, I, do Código de Processo Civil.

Contra tal decisum, apela a Fazenda Estadual.

Pois bem.

Em 19.12.2023, o **Supremo Tribunal Federal**, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, julgou o **RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184** da repercussão geral, firmando a seguinte tese jurídica:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (destaquei)

Por ocasião do julgamento de **embargos de declaração** opostos no bojo do **RE nº 1.355.208/SC**, em 22.04.2024, a Suprema Corte esclareceu que a acenada tese de repercussão geral se aplica apenas aos casos de **execução fiscal de baixo valor**. Confira-se:

*“O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184**, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora.” (Destaquei).*

De seu turno, no âmbito do Estado de São Paulo, a **Lei Estadual nº 17.843/2023** dispôs sobre a possibilidade de a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo não ajuizar execuções fiscais de valor consolidado ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Estado:

“Artigo 25 - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais, assim como a requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não autoriza:

1. a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;

2. a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 2º - Consumada a prescrição, os débitos de que trata o "caput" deste artigo ficam cancelados.

§ 3º - Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, excetuado o disposto no seu §1º, considerado adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos à Fazenda Pública em caso de condenação ao seu pagamento na execução fiscal.

§ 4º - Os critérios para ajuizamento ou desistência de ações ou de medidas judiciais, inclusive execução fiscal, serão determinados em ato do Procurador Geral do Estado, de acordo com a natureza ou peculiaridade dos créditos e das demandas.

(...)

Artigo 33 - A Procuradoria Geral do Estado editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei."

Para regulamentar a matéria, foi editada a **Resolução PGE nº 09/2024**, nos seguintes termos:

"Artigo 1º - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, não ajuizarão execuções fiscais dos débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFESPs.

§ 1º - As execuções fiscais em curso de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFESPs serão objeto de desistência pelo Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais representados pela Procuradoria Geral do Estado."

No caso em apreço, a execução fiscal foi distribuída em 08/02/2024, com UFESP equivalente a R\$ 35,36 (trinta e cinco reais, e trinta e seis centavos) entre 01/01/2024 e 31/12/2024, de modo que 1.200 (mil e duzentas) UFESP correspondem ao montante de R\$ 42.432 (quarenta e dois mil, quatrocentos e

trinta e dois reais). Assim, em se considerando o valor atribuído à causa pela Fazenda do Estado de São Paulo (R\$ 61.291,23 – fl. 01), não se trata, à evidência, de execução fiscal de baixo valor, motivo pelo qual a tese fixada no julgamento do Tema nº 1.184 do STF não é aplicável à espécie.

Vale lembrar, por oportuno, que a **Portaria Sub G-CTF nº 7/2021** prevê no âmbito estadual a remessa digital e automática do protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA, demonstrando que a Administração Tributária possui alternativa para a solução administrativa da questão, previamente ao ajuizamento da ação executiva fiscal, em atenção ao item 2, da tese jurídica firmada pelo STF, no Tema nº 1.184 (“2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida*”).

Assim já se decidiu na **Apelação Cível nº 1514081-03.2024.8.26.0562**, da qual fui relator, conforme ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PROVIMENTO. 1. *Execução fiscal preordenada à satisfação de créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 1.274.976.709, 1.345.747.669, 1.385.451.251, 1.385.909.105 e 1.385.909.250. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incs. I e VI, do CPC.* 2. *Irresignação da FESP estribada na alegação de inaplicabilidade do Tema nº 1184 do STF à espécie. Pertinência.* 3. *A tese de repercussão geral fixada no julgamento do Tema nº 1184 do STF se aplica somente aos casos de execução fiscal de baixo valor. Na hipótese em apreço, o crédito executado é superior a 1.200 UFESPs, não se tratando, à evidência, de baixo valor. Tema nº 1184 do STF não aplicável. Inteligência da Lei Estadual nº 17.843/23 e da Resolução nº 09/24 da PGE. Precedentes desta c. Corte.* 4. *Recurso provido para anular a r. sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga no feito até os seus ulteriores termos.* (TJSP; Apelação Cível 1514081-03.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) (destaquei)

No mesmo sentido, precedente dessa colenda 1ª

Câmara de Direito Público, senão vejamos:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – ICMS – Pretensão de anulação da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em função do não cumprimento dos requisitos definidos pelo Provimento CSM 2.738/2024 – Cabimento - Inaplicabilidade do Tema nº 1.184 do STF ao caso concreto, aplicável somente à execução de baixo valor - Decisão recorrida que utilizou-se de redação desatualizada do Provimento CSM 2.738/2024, incompatível com o julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 do STF) – Execução fiscal no valor de R\$ 254.329,51 que não se caracteriza como de baixo valor, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024 - Remessa dos autos ao juízo da execução para prosseguimento da execução fiscal - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500344-57.2024.8.26.0650; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (destaquei)

Ainda, a jurisprudência da Seção de Direito Público dessa Corte Paulista, favorável à tese da Fazenda Pública Estadual, a saber:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BAIXO VALOR. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1184 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito. A sentença fundamentou-se na ausência de comprovação dos requisitos do Provimento CSM n. 2.738/2024 e na aplicação do Tema 1184 do STF, por entender tratar-se de execução de baixo valor. A execução fiscal, contudo, possui valor de R\$ 227.381,31, o que não configura a hipótese de pequeno valor. O apelante pleiteia a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a execução fiscal se enquadra como de baixo valor para aplicação do Tema 1184 do STF e (ii) avaliar se o indeferimento da

petição inicial e a extinção da execução fiscal foram corretos, diante da ausência de comprovação das exigências administrativas previstas no Provimento CSM n. 2.738/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 1184 do STF aplica-se às execuções fiscais de baixo valor. A Resolução PGE n. 09/24, em seu art. 1º, estabelece o limite de 1.200 UFESPs para a prescindibilidade de ajuizamento e desistência das execuções fiscais. O valor da CDA que deu origem à execução fiscal é superior ao limite de 1.200 UFESPs, bem como ao valor de R\$ 10.000,00, não se aplicando, portanto, o Tema 1184 do STF. 4. O Estado de São Paulo realiza cobrança judicial da dívida ativa após a adoção de medidas administrativas, pois subsidiária. O valor da execução fiscal abstém a Fazenda Pública de cumprir os requisitos do Provimento CSM 2.738/2024. 5. A jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça de São Paulo reforça a inaplicabilidade do Tema 1184 e dos requisitos do Provimento CSM n. 2.738/2024 às execuções fiscais de alto valor. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso provido para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, III, e 485, I; Lei Estadual n. 17.843/2023, art. 25; Provimento CSM nº 2.738/2024; Resolução PGE n. 09/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC, Tema 1184; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 3002878-07.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, j. 08/08/2024; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 3002642-55.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, j. 10/07/2024.

(TJSP; Apelação Cível 1500606-07.2024.8.26.0650; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Fazenda Pública do Estado – Débito de ICMS – Extinção da execução, com fundamento no Provimento CSM nº 2.738/2024 do E. TJSP e na Resolução nº 547/2024 do CNJ – Inaplicabilidade – Execução fiscal de valor considerável, superior a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais e a 1.200 UFESPs – Lei Estadual 14.272/10 – Sentença reformada – Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1500305-60.2024.8.26.0650; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de

Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/01/2025;
Data de Registro: 27/01/2025) (destaquei)

Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Sentença que de pronto indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no descumprimento do Provimento CSM 2.738/2024. Controvérsia afeta à decisão vinculante proferida no ao Tema de n. 1.184, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.355.208/SC). Não cabimento. Aplicação do Tema de n. 1.184, do Supremo Tribunal Federal, somente às Ações de Execução Fiscal de baixo valor, que no Estado de São Paulo são aquelas de até 1.200 UFESPs. Caso dos autos que não se enquadra como execução de baixo valor. Inteligência do art. 1º, da Resolução PGE n. 09/2024, que disciplina a Lei Estadual n. 17.843/2023 e do art. 1º, do Provimento CSM n. 2.738/2024, com as alterações dadas pelo Provimento CSM n. 2.744/2024, do Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Sentença proferida pelo Juízo 'a quo' que deve ser reformada. Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo que é provido. (TJSP; Apelação Cível 1500335-95.2024.8.26.0650; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Execução extinta, sob o fundamento de descumprimento dos requisitos do item 2 da tese fixada pelo STF no Tema 1184 de repercussão geral. Inconformismo do Estado de São Paulo. Cabimento. Tema nº 1184 que incide apenas nas execuções fiscais de baixo valor. No caso, a execução fiscal não é de baixo valor. Inteligência da Resolução CNJ nº 547, Provimento CSM nº 2.738/2024 e Resolução PGE nº 09/2024, ao disciplinar a Lei Estadual nº 17.843/2023. Possibilidade de prosseguimento do feito executivo sem necessidade de comprovação da cobrança administrativa ou protesto dos títulos. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500325-51.2024.8.26.0650; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções

Fiscais; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) (destaquei)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Irresignação quanto à extinção do executivo fiscal, diante da ausência de demonstração da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para a satisfação do crédito tributário, com base na tese firmada no Tema 1184/STF – Pretensão de reforma – Cabimento – Tema 1184 que se aplica apenas às execuções fiscais de pequeno valor - Crédito de baixo valor que, no Estado de São Paulo, corresponde à 1.200 UFESPs, sendo este inferior ao valor executado – R. sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500306-45.2024.8.26.0650; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) (destaquei)

Por conseguinte, a sentença deve ser reformada, afastando-se a incidência do Tema nº 1.184 do STF ao caso dos autos, e determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo fazendário a fim de **ANULAR** a r. sentença vergastada, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito executivo até os seus ulteriores termos.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator